



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Of. n.º 223/2019-SEGOV

Farroupilha, 16 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.
Sandro Trevisan
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Farroupilha – RS

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 76/2019.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que de acordo com o § 1.º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar, em parte, o Projeto de Lei n.º 76/2019, que autoriza a celebração de parcerias, e dá outras providências, exclusivamente na parte alterada pela Emenda Modificativa n.º 2, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade.

Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, eventuais emendas parlamentares não poderão gerar aumento de despesa, consoante expressamente disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

Neste sentido, conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas, conforme dispõe o art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 34. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 117, desta Lei Orgânica;

Pois bem! O Projeto de Lei n.º 76/2019, cuja iniciativa foi deste Poder Executivo, definiu valores de repasse de contribuição a título de auxílio permanência de policiais civis e militares no Município de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Farroupilha, porém foi desfigurado na Câmara Municipal de Vereadores pela Emenda nº 02/2019, de autoria parlamentar, gerando com isso afronta à Constituição Federal.

A emenda parlamentar elevou de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com conseqüente aumento da despesa. Tal situação interfere indevidamente no planejamento e na organização administrativa e orçamentária do Município, violando expressamente os dispositivos supramencionados.

Com relação ao assunto, é do saudoso Hely Lopes Meirelles¹ o seguinte ensinamento:

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. (grifo nosso)

A jurisprudência dos tribunais, com destaque às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é pacífica e reiterada no sentido da inconstitucionalidade de emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Exemplificativamente, destacamos os seguintes acórdãos:

"ADIN. LEI MUNICIPAL. EMENDA LEGISLATIVA FIXANDO REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR EM VALOR MAIOR QUE O PREVISTO NO PROJETO DE LEI. INADMISSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a norma que, em matéria de *iniciativa privativa* do Chefe do Poder Executivo, e decorrente de emenda do Legislativo, provoca *aumento de despesa* do Município. 2. A pretensão formulada pelo autor do pedido, no sentido de que o dispositivo impugnado passe a ter sua "redação original" constante do *projeto* mostra-se inviável, pois aquela regra não foi aprovada pelo legislativo municipal. Aqui, cabe exclusivamente declarar a inconstitucionalidade da regra aprovada. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077479392, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/07/2018, in www.tjrs.jus.br) (grifo nosso)

¹ Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade . JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017, in www.tjrs.jus.br) (grifo nosso)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI MUNICIPAL . MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda . Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF . Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas , quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

mesma lei ,com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016, in www.tjrs.jus.br) (grifo nosso)

Importante destacar que, o valor originalmente proposto de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) está em conformidade com a capacidade econômica do Município.

Assim, para evitar lesão ao Ordenamento Jurídico, não restou outra alternativa, senão vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 76/2019, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões constitucionais à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, no aguardo de que as mesmas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,



CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal